

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre a forma de operacionalização, no âmbito do Cadastro e-MEC, da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.029476/2019-46		
PARECER CNE/CES Nº: 283/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo aprecia a consulta formulada no Ofício nº 3937/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, de 16 de dezembro de 2019, no qual o Secretário Executivo solicita subsídios sobre a operacionalização da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física.

Informa que a Coordenação-Geral de Gestão de Informação de Regulação da Educação Superior (CGGIREs), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) entende que, pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Educação Física (DCNs), a Instituição de Educação Superior (IES) tem a obrigatoriedade de ofertar o curso em dois graus, bacharelado e licenciatura, e o aluno deve optar por um deles depois de cursar 2 (dois) anos de núcleo comum.

Histórico

O Ofício nº 134/2019/CGDIREs/DPR/SERES-MEC solicita esclarecimentos sobre a nova DCN de Educação Física e operacionalização no sistema e-MEC. Informa que tem recebido questionamentos acerca da forma de operacionalização da Resolução CNE/CES nº 6/2018. Segundo o entendimento da CGGIREs:

[...]

a nova DCN de Educação Física indica a obrigatoriedade de que a Instituição ofereça o curso de Educação Física tanto para o grau “bacharelado” como para “licenciatura”, de forma que o aluno que optar por um curso de Educação Física deva cursar um núcleo comum e em determinado ponto do curso, escolher entre qualquer um dos graus e seguir o percurso formativo complementar específico, conforme trechos da resolução transcritos abaixo.

Resolução CNE/CES nº 6/2018, fica estabelecido:

...

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir: (grifo nosso)

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura. (grifo nosso)

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos; (grifo nosso)

§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura. (grifo nosso)

O contexto da Resolução nº 6/2018 se aproxima do que ocorre com algumas universidades públicas federais com o uso da estrutura de ABI (área básica de ingresso), utilizada para indicar o ingresso único em cursos que possuem um ciclo básico comum possibilitando ao aluno a migração para um curso específico, devidamente registrado com código e grau próprio, em momento indicado pela instituição.

Nas primeiras demandas recebidas sobre como operacionalizar a referida resolução, o encaminhamento da CGGIREs foi realizado considerando o seguinte procedimento: criação de ABI-Educação Física associada à IES, seguida da vinculação dos cursos de bacharelado em Educação Física e de licenciatura em Educação Física.

O entendimento de algumas instituições, entretanto, é divergente desse apresentado pela CGGIREs, conforme relato em demandas exemplificativas transcritas abaixo. Uma das interpretações é a de que não há a necessidade do registro de dois códigos de cursos, um para cada grau, no Cadastro e-MEC.

[...]

SIMEC:421531 – CUBE: 4059676 – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA – (449) – Data: 24/09/2019

(...) recebemos a informação que deveríamos solicitar dois códigos de curso de Educação Física, um para o bacharelado e outro para a licenciatura, e deveríamos solicitar para a SERES criar um código ABI para ingresso dos estudantes. Entretanto, surgiram novas dúvidas que repassamos abaixo e contamos com vossos esclarecimentos para atender as novas DCNs dos cursos de Educação Física: 1) Se a IES já possui um curso de Educação Física – bacharelado, é obrigada a solicitar autorização para outro código para a Educação Física – licenciatura, mesmo que a IES não tenha intenção de ofertar a licenciatura do curso de Educação Física? Neste caso haveria ingresso apenas no curso de Educação Física – Bacharelado. Este questionamento se justifica porque temos campi que não existe demanda para a licenciatura da Educação Física. Então não haveria motivo para autorizar e manter

uma estrutura sem alunos. 2) Se a IES, sem autonomia, já tem um curso de Educação Física – bacharelado autorizado e em funcionamento, deve solicitar um novo código para a licenciatura via protocolo de processo de autorização de cursos no Sistema e-MEC ou apenas solicitar a inserção de um novo código através de demanda a SERES? 3) Se a IES possui um curso de Educação Física – bacharelado, autorizado e em funcionamento, poderá expedir diplomas de bacharelado ou de licenciatura sem necessitar cadastrar um novo código de curso para a Educação Física Licenciatura?

Uma vez que o aluno poderá optar por qualquer uma das formações, licenciatura ou bacharelado, entende-se clara a necessidade da existência de dois cursos no Cadastro e-MEC que respaldem a diplomação em qualquer um dos graus.

Diante do exposto solicita-se o esclarecimento de como deve ser realizada a operacionalização da Resolução nº 6/2018 no âmbito do Cadastro e-MEC e caso haja a confirmação de que o entendimento da CGGIREs indicado acima está correto, ainda restam alguns pontos por definir, por exemplo, sobre a) como as IES deverão proceder no caso de só possuírem curso de educação física em um dos graus? B) quando a instituição ainda não possui nenhum curso de educação física deverá solicitar dois processos de autorização um para cada grau obrigatoriamente? ”

A CGDIRES aguarda as orientações necessárias para atendimento das demandas das instituições.

Considerações da Relatora

A Resolução CNE/CES nº 6/2018, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física dispõe:

[...]

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, assim denominado, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação dos cursos, estabelecendo as suas finalidades, os princípios, os fundamentos e a dinâmica formativa.

Parágrafo Único – São objetos destas Diretrizes, os cursos de graduação denominados, exclusivamente, de Educação Física.

Art. 2º O curso de graduação em Educação Física tem carga horária referencial de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o desenvolvimento de atividades acadêmicas.

Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas e da dança, visando atender às necessidades sociais no campo da saúde, da educação e da formação, da cultura, do alto rendimento esportivo e do lazer.

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá articular a formação inicial e continuada, tendo como premissa a autonomia do(a) graduando(a) para o contínuo aperfeiçoamento, mediante diversas formas de aprendizado.

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;

§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura.

§ 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas.

As Diretrizes referem-se ao curso de Educação Física como um único curso que se desenvolve em três etapas: após um ciclo básico comum, o aluno escolhe uma entre as duas etapas específicas, bacharelado ou licenciatura, ou ambas. Tratando-se de um único curso, entende-se que o diploma também será único podendo ser apostilado em seu verso a(s) terminalidade(s) realizada(s) pelo aluno: Bacharelado, Licenciatura ou ambas, conforme o caso. O curso de Educação Física, portanto, oferece um único diploma de graduação em Educação Física, passível de dois apostilamentos: um de Bacharelado e outro de Licenciatura. No caso de o aluno finalizar uma delas e, posteriormente, realizar a segunda etapa específica, ela deverá ser apostilada em seu diploma de graduação.

Entende-se que o objetivo das Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Educação Física é a de estabelecer uma sólida base comum de modo a garantir que todo formando tenha adquirido os conhecimentos necessários à sua atuação seja como bacharel, seja como licenciado. Nesse entendimento, cada instituição poderá, em sua autonomia, oferecer apenas uma das terminalidades específicas desde que garanta a existência do ciclo básico, atendendo a todas as orientações contidas nas DCNs. Tal posto, é preciso que a IES deixe claro aos estudantes ou futuros estudantes a etapa ou as etapas específicas que oferece.

A forma de registro a ser utilizada pela CGGIREs/SERES deve considerar que se trata de um único curso de graduação em Educação Física e que o ingresso se dá em um ciclo básico comum podendo ser oferecida uma ou duas das etapas específicas.

A partir dessas considerações é possível responder às dúvidas apresentadas no Ofício nº 134/2019/CGDIREs/SERES-MEC, de 11 de outubro de 2019:

[...]

a) “(...) como as IES deverão proceder no caso de só possuírem curso de educação física em um dos graus? ”

As IES solicitarão autorização para ofertar o curso de graduação em Educação Física informando quais as etapas específicas que serão oferecidas após o ciclo básico, a serem divulgadas nos documentos oficiais e naquelas feitas para os alunos e futuros alunos.

[...]

b) “(...) quando a instituição ainda não possui nenhum curso de educação física deverá solicitar dois processos de autorização um para cada grau obrigatoriamente?”

A instituição solicitará autorização para o curso de graduação em Educação Física e, em sua autonomia, decidirá ofertar uma ou duas das etapas específicas do curso, explicitando sua opção.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente